

A.I. N° - 326297.0005/15-5
AUTUADO - RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
AUTUANTE - CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-01/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. FALTA DE CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Fatos descritos de forma ambígua e contraditória, pois de início é dito que o crédito glosado seria referente a mercadorias (combustíveis), nas entradas e nas saídas, mas depois é dito que o crédito glosado seria relativo à prestação do serviço de transporte (de combustíveis). Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15.1.15, acusa os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária – aquisições de álcool anidro, biodiesel e gasolina C, para efeito de utilização do crédito fiscal relativo ao imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte nas aquisições desses combustíveis, tratando-se de operação isenta ou não tributada ou com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, situação em que não haverá utilização de crédito fiscal, salvo disposição expressa em contrário, aplicando-se o mesmo para aditivos –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 401.758,12, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária – saídas de álcool anidro, biodiesel e gasolina C, para efeito de utilização do crédito fiscal relativo ao imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte nas saídas desses combustíveis, tratando-se de operação isenta ou não tributada ou com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por antecipação, situação em que não haverá utilização de crédito fiscal, salvo disposição expressa em contrário, aplicando-se o mesmo para aditivos –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 193.588,14, com multa de 60%.

No campo “Descrição dos Fatos”, é feita menção ao § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 (não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas), ao art. 3º da mesma lei (nas operações interestaduais relativas a petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, quando destinados a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, não incide o ICMS) e ao art. 310, I, do RICMS/12 (é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita que não for tributada ou estiver isenta do imposto e para prestação de serviço quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto), destacando que, dessa forma, é vedado o crédito fiscal sobre o frete na aquisição e posterior saída de combustíveis.

Ainda no campo “Descrição dos Fatos”, consta que o aditivo, com a NCM 3811, está sujeito ao ICMS por substituição tributária, conforme Convênio ICMS 110/07, pelo qual o remetente é obrigado a reter o ICMS. A fiscalização entende, por essa razão, que todo o crédito referente à compra desse aditivo é

indevido, pois, além de ser produto enquadrado na substituição tributária, vai ser adicionado a produtos também enquadrados na substituição tributária, não havendo como se apropriar de crédito de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nem do frete.

O contribuinte defendeu-se (fls. 42/69) sustentando que vedar o crédito fiscal decorrente do frete resultaria em violação ao princípio constitucional da não cumulatividade, uma vez que o serviço de transporte de mercadorias foi devidamente tributado e arcado pela empresa, o que lhe confere a possibilidade de usufruir desse montante, e, além disso, ainda que as operações com combustíveis estejam sujeitas à imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição, não há por que se falar em vedação do crédito relativo ao frete, pois tal imunidade se restringe à mercadoria em si, não se devendo confundir a operação relativa à mercadoria com a prestação do serviço de transporte (frete).

Com relação ao aditivo, considera que a autoridade fiscal se posicionou no sentido de vedar o crédito fiscal, porém desconhece as nuances da tributação de combustíveis e ignora o fato de que o preço do aditivo já se encontra incluído na base de cálculo da gasolina ou do diesel, cujo imposto foi integralmente retido pela Petrobrás sob o regime de substituição tributária por antecipação. Explica que a empresa se credita do ICMS no momento da entrada do aditivo em seu estabelecimento quando o recolhimento é feito pelo remetente da mercadoria, ainda que no regime de substituição tributária, sob pena de ocorrer bitributação do imposto (imposto retido pela refinaria e pelo comerciante do aditivo), o que ocasionaria enriquecimento sem causa do erário baiano.

Questiona também a penalidade imposta, alegando que ela não guarda razoabilidade ou proporcionalidade com a conduta adotada, ensejando nítida violação ao princípio da vedação ao confisco, por atingir o patamar de 60% do valor do imposto.

Feitas essas considerações preliminares, passa a pontuar as razões quanto ao direito ao crédito relativo ao frete. Diz que a empresa tem por objeto social, dentre outros, o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e outros derivados de petróleo, e para isso contrata o serviço de frete para transportar as mercadorias, seja na entrada, seja na saída, sendo que o fisco a autuou sob o entendimento de que não há possibilidade de se aproveitar créditos fiscais de ICMS relativo ao frete quando os combustíveis objeto do transporte sofrem incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária por antecipação e cuja saída é imune, isenta ou não tributada. Alega que, equivocadamente, o fisco entende que, como as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária, bem assim que as operações interestaduais com combustíveis estão amparadas pela não incidência do imposto, não haveria por que se falar em utilização dos créditos do ICMS decorrentes do serviço de transporte daquelas mercadorias. Considera que tal entendimento esbarra em preceitos básicos que regem o ICMS.

Pontua que o principal regime normativo que envolve a tributação no segmento de combustíveis no país é o da substituição tributária, em que o imposto é apurado em cada operação, compensando-se débito e crédito, e como regra geral tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação da mercadoria, sendo que, no caso em apreço, a responsabilidade pela retenção do imposto é da refinaria de petróleo, atingindo toda a cadeia comercial (substituição tributária para frente).

A seu ver, o fisco confundiu o fato gerador da operação de circulação da mercadoria com o fato gerador da prestação de serviço de transporte, não estando a prestação de tal serviço sujeita ao regime de substituição tributária, por ter hipótese de incidência completamente distinta, haja vista que a imunidade ou isenção que contemplam a operação com a mercadoria não se estendem à prestação do serviço. Aduz que, para ajudar na distinção entre as duas situações, reproduz trecho da Consulta nº 22/06 da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Assinala que tal distinção também foi objeto de esclarecimento pelo STF no bojo do RE 212.637/MG, conforme acórdão cuja ementa transcreve. Prossegue dizendo que, em confrontamento de caso idêntico, o TJ de Minas Gerais

reconheceu a possibilidade de manutenção dos créditos relativos ao frete em operações com combustíveis derivados de petróleo, justamente fazendo a distinção entre as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte, conquanto as imunidades são inerentes somente às operações com mercadorias. Aduz que o mesmo entendimento pode ser visto no acórdão da Apelação Cível nº 1.0079.99.015846-5/001, da 6ª Câmara Cível do TJ de Minas Gerais, conforme trecho que transcreve.

Alega que no caso em discussão a empresa suportou o ônus financeiro da prestação do serviço de transporte e, como tomadora do serviço, arcou com o preço do mesmo, de modo que o ICMS é inerente à plena fruição para fins de aproveitamento do crédito em face do princípio da não cumulatividade.

Aduz que para comprovar que foi o tomador do serviço de transporte das mercadorias isto se dá pela verificação das Chaves de Transporte (CT-e ou CTRC), bem assim dos respectivos comprovantes de pagamento do valor do frete, conforme dão exemplos, acentuando não haver dúvida que a empresa suportou integralmente o ônus do ICMS relativo ao transporte, uma vez que foi a tomadora do serviço. Apresenta comprovante de pagamento como prova exemplificativa do que alega. Cita ementa do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 883.821/DF, no qual se anuiu que tomador do serviço de transporte, tendo arcado com este ônus, faz jus ao crédito do ICMS, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Quanto ao crédito relativo aos aditivos, reitera que a empresa se dedica ao comércio atacadista de álcool carburante, diesel, biodiesel, gasolina e outros produtos derivados de petróleo. Explica que a cadeia de comercialização de combustíveis envolve diversos agentes, tendo início nas refinarias e usinas, que, respectivamente, produzem gasolina A e diesel (as refinarias) e etanol (as usinas), passando em seguida pelas distribuidoras (caso da impugnante), que são responsáveis pela realização das misturas com os referidos produtos para posterior venda por atacado, chegando por fim aos revendedores varejistas (postos de gasolina), que fazem a venda aos consumidores finais.

Pontua que, na tributação no segmento de combustíveis derivados ou não de petróleo, a substituição tributária é figura habitual, atribuindo-se à refinaria de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por toda a cadeia comercial, desde a operação realizada pela refinaria (Petrobrás), figurando como substituta dos demais integrantes da cadeia comercial, que figuram como substituídos.

Aduz que, por isso, a ora impugnante, conquanto seja contribuinte do ICMS, não tem o encargo de pessoalmente recolhê-lo, tendo em vista que, ao adquirir mercadorias como gasolina A e diesel para sua ulterior distribuição, o imposto incidente sobre aqueles produtos já foi pago pela refinaria de petróleo, e é por isso que a impugnante não procede ao recolhimento do ICMS nas saídas, por exemplo, de gasolina C e óleo diesel B, que são o resultado das misturas, respectivamente, de gasolina A (pura) com o álcool anidro e de óleo diesel A (puro) com biodiesel B-100. Explica que esses produtos também são comercializados nas modalidades chamadas “premium”, resultado da mistura com aditivos, obtendo-se mercadorias com maior qualidade e grau de pureza, sendo que, igualmente nesses casos, o valor do ICMS já foi retido por antecipação pela refinaria.

Assinala que a base de cálculo do imposto apurado pela refinaria, conforme a cláusula sétima do Convênio ICMS 110/07, é o preço máximo ou único da venda a consumidor final fixado por autoridade competente e, na falta deste, conforme dispõe a cláusula oitava, será estabelecida pela margem de valor agregado (MVA), divulgada mediante Ato Cotepe, sendo que o cálculo da MVA é feito conforme a cláusula nona, na qual se encontra a fórmula a ser aplicada para fins de apuração da base de cálculo, onde se percebe que o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) é o limitador mínimo desse montante. Observa que o Estado da Bahia divulga no anexo 1 do RICMS as mercadorias que estão na substituição tributária por antecipação, como é o caso dos combustíveis, e

bem assim a MVA aplicada para cálculo do imposto nas aquisições de combustíveis de unidades federativas signatárias de acordo interestadual, sendo que, tanto no caso da gasolina como no caso do diesel, aqueles valores são indicados no Ato Cotepe 21/08 ou PMPF divulgado mensalmente, a depender do que for maior. Observa que atualmente o PMPF dos combustíveis é divulgado mensalmente em Ato Cotepe próprio, e na composição desses preços são considerados a quantidade e o valor praticado pelos varejistas de combustíveis com todos os produtos, inclusive aqueles que recebem os aditivos da distribuidora, como, por exemplo, a gasolina aditivada premium (GAP) e o óleo diesel aditivado (S10), de modo que, quando a refinaria apura a base de cálculo do imposto que será retido por antecipação até o consumidor final, nesta grandeza já se encontra inserida a parcela referente aos aditivos, pelo fato de que são divulgados os preços próprios desses produtos. Toma como exemplo o Ato Cotepe 24/15, divulgado para fins de atualização do PMPF de combustíveis, no qual se pode observar que pode haver diferenciação no preço da gasolina C (GAC – pura, normal) e da gasolina premium (GAP – aditivada), bem assim do óleo diesel puro e do diesel aditivado (diesel S10) para fins de apuração do imposto retido pela refinaria.

Aduz que, nesse sentido, na Nota Fiscal emitida pela Petrobrás na venda da gasolina A e do diesel A para a impugnante já tem por base de cálculo o preço médio ponderado ao consumidor final, ou seja, já tem por base o valor tanto da gasolina C (pura ou aditivada) e do óleo diesel B (puro ou aditivado) que serão aplicados nas bombas de combustíveis dos postos, não havendo qualquer responsabilidade da impugnante pelo recolhimento de tal imposto, seja na entrada, seja na saída, sendo por isso que a impugnante se credita do imposto pago quando da entrada do aditivo em seu estabelecimento, quando é feito o recolhimento do imposto por parte do remetente da mercadoria, sob pena de ocorrer dupla tributação do imposto pelo Estado da Bahia, e, pelo mesmo motivo, quando a impugnante recebe o aditivo sem que o remetente tenha procedido à retenção do imposto, ela não procede ao pagamento do tributo devido por substituição tributária, justamente pelo fato de que a refinaria de petróleo já considerou esse valor na apuração do imposto devido quanto ao produto final em que o aditivo será adicionado (gasolina e óleo diesel).

A seu ver, no caso em apreço, há uma peculiaridade que afasta a obrigatoriedade de glosar o crédito relativo aos aditivos, sob pena de se perpetrar o enriquecimento sem causa do erário baiano, citando nesse sentido um voto proferido pelo julgador Olegário Gonzalez, em que considera legítimo o crédito relativo aos aditivos, exarado no julgamento do Auto de Infração nº 326297.0009/15-0.

Questiona a multa aplicada, de 60%, reclamando que ela tem nítido efeito confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e da vedação de confisco. Cita decisão do ministro Celso de Mello no julgamento do RE 754.554, ao analisar as multas instituídas pelo Estado de Goiás, considerando-as inconstitucionais, por violar o art. 150, IV, da Constituição. Transcreve também acórdão do TJ-ES no mesmo sentido, que determinou a redução da multa de 25% para 10% em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no julgamento da Apelação Cível nº 138084-5/188. Destaca ainda decisões do TJ-RN, nas Apelações Cíveis 2010.009927-3, 2011.016278-2 e 2011.004212-9.

Pede que o Auto de Infração seja cancelado. Requer que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em nome de seus advogados, no endereço que indica. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 119/122) observando que a defesa foi apresentada tempestivamente.

A seu ver, o vasto arrazoado jurídico-doutrinário apresentado na impugnação do lançamento mostra-se imprestável frente às questões discutidas, pois o ICMS é regulado em cada estado-membro com suas peculiaridades. Requer que seja “riscado dos autos” todo o arrazoado jurídico-doutrinário da defesa, por não se referir especificamente à legislação do estado da Bahia.

Quanto ao mérito, informa que o autuado tem como objeto social o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, e durante o levantamento fiscal foi apurado que a empresa se creditava do ICMS sobre o frete de combustíveis, tanto nas aquisições quanto nas saídas dos combustíveis. Diz entender que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre as mercadorias ora autuadas é atribuída à refinaria de petróleo, dentro da sistemática da substituição tributária, na qual o fato gerador é presumido até o consumidor final e a refinaria é posta como substituta dos demais integrantes da cadeia comercial de petróleo e combustíveis, e por essa razão todo o crédito referente à compra e venda dessas mercadorias foi tido como indevido.

Passa então a reproduzir em síntese os argumentos da defesa.

Diz que os aditivos não fazem parte da autuação em análise, conforme demonstrativos às fls. 6/13.

No que tange à reclamação do autuado de que a multa aplicada é confiscatória, o fiscal considera que tal alegação não merece prosperar, uma vez que a multa está prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assinala que o § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 prevê que não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas; que o art. 3º dessa mesma lei, repetindo o que estabelece a Constituição, dispõe que nas operações interestaduais relativas a petróleo e a lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, quando destinados a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, não incide o ICMS; e que o art. 310, I, do RICMS/12, taxativamente, dispõe que é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita que não for tributada ou estiver isenta do imposto, e para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Conclui dizendo que, dessa forma, veda-se o crédito fiscal sobre o frete na aquisição e posterior saída de combustíveis.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração contempla dois lançamentos. Ambos cuidam de créditos indevidos.

O contribuinte defendeu-se pontuando seu entendimento quanto ao direito ao crédito relativo ao frete, bem como quanto ao crédito dos combustíveis, traçando a distinção entre operação mercantil e prestação de serviço.

Há um aspecto a ser analisado em preliminar. Trata-se do pedido feito pela autoridade fiscal autuante na informação, no sentido de que seja riscado dos autos todo o arrazoado jurídico-doutrinário da defesa, por não se referir especificamente à legislação do Estado da Bahia.

Indefiro esse requerimento, pois o pleito é absurdo. De acordo com o art. 162 do RPAF, pode o órgão julgador mandar riscar nos autos os “termos ou expressões considerados descorteses ou injuriosos”. Citação de jurisprudência ou de doutrina não é descortesia nem implica injúria.

Os dois lançamentos em discussão cuidam de glosa de crédito fiscal considerado indevido. À primeira vista, pela leitura da descrição das duas infrações, o crédito glosado *seria referente a mercadorias* adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária:

- a) item 1º, nas *aquisições (entradas)* interestaduais;
- b) item 2º, nas *saídas* de tais mercadorias.

Porém, prosseguindo a leitura, observe-se que, em ambos os itens, no meio da descrição da infração, consta que a glosa é “para efeito de utilização do crédito fiscal relativo ao imposto incidente sobre a *prestação de serviço de transporte*” dos aludidos combustíveis.

Há, portanto, uma flagrante contradição: a descrição das infrações, em ambos os itens, começa dizendo que o crédito glosado seria *referente às mercadorias*, nas entradas (item 1º) e nas saídas (item 2º), mas depois é dito que o crédito glosado seria *relativo à prestação do serviço de transporte* nas entradas (item 1º) e nas saídas (item 2º).

Diante disso, resta a questão: o crédito glosado seria referente às *mercadorias*, ou seria relativo à *prestação do serviço de transporte*?

Na informação fiscal, a autoridade autuante alimenta a dúvida, pois ele começa dizendo que o contribuinte se creditava do ICMS *sobre o frete* de combustíveis [tanto nas entradas (item 1º) como nas saídas (item 2º)], porém logo em seguida o fiscal faz ver que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS *sobre as mercadorias ora autuadas* é da refinaria, como substituta, e por essa razão *todo o crédito referente à compra e venda dessas mercadorias* foi tido como indevido.

Afinal, o crédito glosado diz respeito às *mercadorias* (combustíveis) ou ao *serviço de transporte* (dos combustíveis)?

Em face da forma dúbia e contraditória como os fatos foram descritos, a defesa ora rebate as razões da glosa do crédito relativo ao frete, ora do crédito dos combustíveis, discorrendo longamente sobre a distinção entre operação mercantil e prestação de serviço.

Na sessão de julgamento, os três membros desta 1ª Junta ficamos das 8h30 até as 11h tentando descobrir esse enigma.

Essa dúvida já se instaurou desde quando no campo “Descrição dos Fatos” o autuante, após citar dispositivos legais, destaca que o art. 3º da Lei nº 7.014/96 dispõe que não incide o ICMS *nas operações interestaduais com combustíveis*, nas situações ali especificadas, e que o art. 310, I, do RICMS/12 dispõe que é vedado o crédito relativo a *mercadoria* entrada no estabelecimento ou a *prestação de serviço* a ele feita, quando a mercadoria não for tributada ou quando a prestação subsequente não for tributada. Por esse enunciado, ficava patente que o crédito glosado seria referente às mercadorias adquiridas (combustíveis).

Porém, depois dessa informação, o autuante desdiz tudo isso, ao concluir dizendo: “Dessa forma, *veda-se o crédito fiscal sobre o frete* na aquisição e posterior saída de combustíveis, conforme exposto acima”.

Em suma, não está claro nos autos se o crédito glosado se refere às mercadorias (combustíveis) ou ao serviço de transporte (dos combustíveis).

Discutiu-se ainda na sessão de julgamento a questão dos *aditivos*. Foi observado que, no último parágrafo do campo “Descrição dos Fatos”, consta a observação de que, “Já o aditivo, com NCM 3811”, está sujeito ao ICMS por substituição tributária, conforme Convênio ICMS 110/07, e por essa razão todo o crédito referente à compra de *aditivo* é indevido. Além dessa referência aos aditivos no campo “Descrição dos Fatos”, volta a ser feita menção a aditivos duas vezes – a primeira no final da descrição do item 1º, onde consta que “O mesmo se aplica para *Aditivos*”, e a segundo menção é feita no final da descrição do item 2º, onde consta que “O mesmo se aplica para *Aditivos*”.

Porém, apesar de no Auto de Infração ser feita menção expressa, por três vezes, a aditivos, ao ser prestada a informação fiscal a autoridade autuante declarou textualmente, à fl. 121: “Observo que esses aditivos *não fazem parte* da autuação em análise, conforme demonstrativos às fls. 6 *usque* 13”.

Ora, se os aditivos não fazem parte da autuação, por que nas descrições das infrações foi dada tanta ênfase aos aditivos, a ponto de serem mencionados reiteradamente três vezes?

A referência feita aos aditivos levou a defesa dedicar 7 páginas da impugnação à demonstração de seu ponto de vista relativamente a aditivos.

Portanto, a descrição do fato foi feita de forma inadequada, e isso implicou prejuízo jurídico ao contribuinte, confundindo-o e dificultando sua defesa.

O art. 39, III, do RPAF prevê que a descrição dos fatos considerados infrações deve ser feita de forma clara e precisa.

O lançamento é nulo por inobservância do devido procedimento legal, implicando falta de certeza quanto ao motivo da autuação o consequente cerceamento de defesa. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

A defesa requer que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em nome de seus advogados, no endereço que indica. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **326297.0005/15-5**, lavrado contra **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR